



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001452-42.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelado RAFAEL DA SILVA MERINO & MERINO LTDA. ME, é apelado/apelante LEANDRO DE FREITAS CALORE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8290

Apelação: 1001452-42.2024.8.26.0081

Apelante/Apelado: Rafael da Silva Merino & Merino Ltda. ME

Apelado/Apelante: Leandro de Freitas Calore

Origem: Foro de Adamantina – 3ª Vara

MM. Juiz: Ruth Duarte Menegatti

APELAÇÃO. Direito do consumidor. Venda de motor de caminhão usado com numeração adulterada. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Respeitável sentença de procedência.

Inconformismo da requerida. Suscita a ocorrência de decadência e prescrição. Busca a improcedência.

Recurso adesivo pelo autor. Busca majoração da indenização por danos morais.

Relação de consumo. Prejudiciais de mérito de decadência e prescrição não acolhidas. Laudo pericial do Instituto de Criminalística comprovando a adulteração da numeração do motor adquirido pelo autor junto à requerida. Ato ilícito configurado. Ausência de excludente de responsabilidade. Dever de indenizar.

Danos morais caracterizados. Adulteração que impediu a regularização do bem e motivou investigação criminal. Inquérito posteriormente arquivado, sem maiores repercussões ao autor. Indenização arbitrada em R\$5.000,00 que não comporta majoração, pois atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

RECURSOS DO AUTOR E DA REQUERIDA DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por LEANDRO DE FREITAS CALORE em face de RAFAEL DA SILVA MERINO & MERINO LTDA. ME.

A respeitável sentença julgou procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento de R\$52.385,70 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), referente ao valor pago pelo motor de forma

atualizada, com atualização monetária e juros de mora; bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (p. 380/389).

Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação (p. 392/399), sustentando que o lapso temporal de mais de dois anos entre a aquisição e a regularização do motor, fere a Resolução 282 do "Contran", que estabelece caber ao adquirente a regularização do motor junto ao órgão executivo de trânsito; há dúvida sobre sua responsabilidade, pois não se sabe se o motor adulterado é o mesmo que foi vendido; a propositura da ação ocorreu mais de três anos da aquisição do motor, ocorrendo a decadência nos termos do artigo 445, § 1º do Código Civil. Ademais, defende a ocorrência de prescrição, refuta a condenação por danos morais e quer a redução dos honorários de sucumbência para cinco por cento (5%) do valor da condenação. Pretende o provimento do recurso para julgar improcedente a ação.

Contrarrazões refutando as alegações de decadência e prescrição argumentando que tomou conhecimento do defeito no produto apenas em 18/10/2023 ocasião em que a vistoria cautelar foi reprovada, de modo que a ação foi distribuída antes do fim do prazo prescricional. Requer o desprovimento do recurso de apelação (p. 403/413).

Recurso adesivo pelo autor (p. 414/427), requerendo a reforma parcial da sentença para majorar a indenização por danos morais que estima em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso adesivo (p. 431/435).

É o relatório.

V O T O.

Recurso de apelação tempestivo e preparado (p. 398/399).

Recurso adesivo tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (p. 245).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Os recursos não comportam provimento.

Em 13/08/2021 o autor adquiriu um motor de caminhão usado da requerida (p. 35/50). Após realizar a instalação do motor, ao tentar fazer a regularização junto ao órgão de trânsito em 16/10/2023 não obteve sucesso, em razão da constatação de adulteração na numeração do motor. Em razão disso foi alvo de processo criminal, posteriormente arquivado. Alega ter sofrido prejuízo moral e financeiro.

Requeru a devolução dos valores pagos pela compra do motor e indenização por danos materiais e morais.

A relação entre as partes é de consumo.

Não convence a alegação de decadência, pois não se trata de simples reclamação ao fornecedor sobre a existência de vício do produto.

A pretensão é de cunho condenatório ao pagamento de indenização por danos materiais e morais derivados de relação de consumo, sujeita à prescrição, incidindo, portanto, o prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, cuja contagem se inicia a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Considerando que a aquisição do motor ocorreu em 13/08/2021, e entre a data da realização da vistoria em que o autor teve o conhecimento do dano (16/10/2023 – p. 54/55) e a data do ajuizamento da ação (09/04/2024) não decorreu prazo superior a cinco anos. Logo, não há prescrição.

A prova documental produzida com a inicial (p. 56/89), em especial o laudo de páginas 196/202, confirma a adulteração da numeração do motor, ausente comprovação de excludente de responsabilidade da requerida.

Eventual descumprimento de providências administrativas relativas à regularização de veículos previstas na Resolução 282/2008 do "CONTRAN", não tem potencialidade para alterar a solução da lide, pois referido ato normativo não afasta a responsabilidade da ré pelos danos causados aos seus consumidores, pois trata-se de norma de trânsito, que não interfere no negócio jurídico celebrado entre as partes.

Assim, estamos diante de ato ilícito que gera o dever de indenizar.

A responsabilidade da ré é objetiva nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida não impugnou especificamente os danos materiais, prevalecendo o que foi decidido pelo MM. Juiz.

Os danos morais estão caracterizados, diante das consequências suportadas pelo autor em decorrência da aquisição do motor com a numeração adulterada, fato que impediu sua regularização e ainda ensejou a instauração de inquérito policial para apuração de ilícito penal, gerando abalo moral que a toda evidência extrapola o mero dissabor.

Contudo, não há razão para majorar a indenização, tendo em vista que o inquérito policial foi arquivado por ausência de elementos informativos sobre a autoria do delito, sem maiores repercussões ao autor.

Além disso, a demora do autor na tentativa de regularização do

motor, contribuiu para a ocorrência dos danos por ele suportados. Caso tivesse tentado a regularização de forma contemporânea à aquisição do bem, mesmo com a constatação da irregularidade, certamente o caso teria sido solucionado com mais celeridade, ressalvado o dever de ambas as partes mitigar os próprios prejuízos (teoria conhecida por "duty to mitigate the loss"), em observância à boa-fé objetiva.

O montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado pelo juízo de origem é adequado à hipótese e não comporta alteração, pois atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, não há fundamento para reduzir os honorários sucumbenciais, porque a fixação na origem, ocorreu no patamar mínimo (10%), conforme estabelece o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO.**

Em razão do desprovimento do recurso de apelação, majoro os honorários sucumbenciais para quinze por cento (15%), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Sem majoração de honorários pelo desprovimento do recurso adesivo, pois na origem o autor não foi condenado ao pagamento desta verba e não há honorários autônomos em grau recursal.

Este é o posicionamento oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...) 5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais"** (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais. 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(destaquei).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator